



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 79/2023

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 28 de Setembro de 2023

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 1796/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A COMENDA IRMÃ DULCE A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS LEUCÊMICOS DE ALAGOAS - APALA.

Parecer nº 637/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

02-PROCESSO Nº 2086/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE A COMENDA TAVARES BASTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ZHU QINGQIAO EMBAIXADOR DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA NO BRASIL.

Parecer nº 627/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

03-PROCESSO Nº 2240/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO AMBIENTAL OTÁVIO BRANDÃO Á SENHORA ANITA STUDER.

Parecer nº 641/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 2387/2023

PROJETO DE LEI Nº 467/2023 – MENSAGEM Nº 56/2023

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS, COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS E O QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DA ASSESSORIA MILITAR DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 666/2023: 1ª Comissão – Mesa Diretora: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

Relator: Deputado: Bruno Toledo.

Parecer nº 667/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 669/2023: 7ª Comissão de Constituição de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator: Deputado: Dudu Ronalsa.

05-PROCESSO Nº 1474/2023

PROJETO DE LEI Nº 360/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O QUILOMBO DE LIMOEIRO DE ANADIA.

Parecer nº 645/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

06-PROCESSO Nº 1773/2023

PROJETO DE LEI Nº 392/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO TABULEIRO, SITUADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA.

Parecer nº 644/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I, II)

07-PROCESSO Nº 1711/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO “IRMÃ DULCE” PARA A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA DAS MULHERES, SENHORA APARECIDA GONÇALVES.

Parecer nº 619/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 1972/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 114/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

CONCEDE COMENDA TAVARES BASTOS AO PROF. DR. ADÁVIO DE OLIVEIRA E SILVA.
Parecer nº 616/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

09-PROCESSO Nº 127/2023

PROJETO DE LEI Nº 32/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDISCRIMINADA DE MEDICAMENTOS DENOMINADOS "ANTI-CIO" PARA CADELAS E GATAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 151/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 512/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

10-PROCESSO Nº 941/2023

PROJETO DE LEI Nº 285/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

INSTITUI O PROGRAMA ALAGOAS MAIS VERDE NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 453/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 652/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.

11-PROCESSO Nº 1878/2023

PROJETO DE LEI Nº 403/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Parecer nº 625/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

12-PROCESSO Nº 1959/2023

PROJETO DE LEI Nº 407/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO SENHOR GENERAL DE DIVISÃO ANDRÉ LUIZ AGUIAR RIBEIRO.

Parecer nº 618/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 2003/2023

PROJETO DE LEI Nº 409/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA O INSTITUTO CAMINHAR MELHOR.

Parecer nº 638/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

14-PROCESSO Nº 2022/2023

PROJETO DE LEI Nº 411/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLAVIA CAVALCANTE.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDEZIO PEREIRA.

Parecer nº 631/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

15-PROCESSO Nº 2181/2023

PROJETO DE LEI Nº 426/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A CASA DE CARIDADE CANDOMBLÉ ILÉ AXÉ DARÁ XANGÓ OYA.

Parecer nº 623/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, V)

16-PROCESSO Nº 2701/2023

REQUERIMENTO Nº 352/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, SOLICITAR A RETIRADA DO PROJETO DE UTILIDADE PÚBLICA ESPORTE CLUBE GUARANY ALAGOANO, COM O NÚMERO PL Nº 433/2023.

17-PROCESSO Nº 2729/2023

REQUERIMENTO Nº 358/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR OS ASPECTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF), NO FUTEBOL ALAGOANO.

MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.

(5ª SESSÃO)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

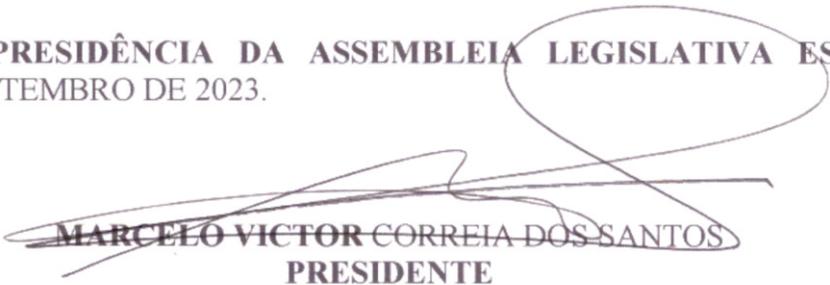
PROCESSO Nº 2629/2022

PROJETO DE LEI Nº 510/2023 - MENSAGEM Nº 61/2023

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 27 DE SETEMBRO DE 2023.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.981, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
RODOVIA QUE LIGA O POVOADO BARRO
VERMELHO À AL-220, NO MUNICÍPIO DE
JUNQUEIRO/AL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “**Fernando Cassiano**”, o trecho da rodovia que liga o
Povoado Barro Vermelho à AL-220, no município de Junqueiro/Al.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.982, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO
TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA A BR-101
AO POVOADO BARRO VERMELHO, NO
MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “**Jonas Everson Nunes da Silva**”, o trecho da rodovia que
Liga a BR-101 ao povoado Barro Vermelho, no município de Junqueiro/Al.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.983, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO DOJÔ SAMURAI-ADS,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO DOJÔ SAMURAI-ADS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 27.729.192/0001-28, com sede e foro na Rua Coronel Aduino Gomes Barbosa, nº 692, Sala 01, bairro de Jatiúca, CEP 57.035-687, na cidade de Maceió/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPCTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre programa de incentivo à utilização da Musicoterapia como tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Art. 2º Verificada a conveniência e respeitando a autonomia de cada profissional de saúde, a Musicoterapia poderá ser realizada como Tratamento Terapêutico Complementar às Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou TEA, a Musicoterapia.

§1º O tratamento será realizado por meio de equipe multidisciplinar em clínicas de reabilitação e outras instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento às Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista-TEA, no Estado de Alagoas.

§ 2º As sessões de Musicoterapia, individuais ou em grupo, poderão ser realizadas nas dependências das instituições ou em outro espaço sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado.

§ 3º O recurso terapêutico será desempenhado, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados em Associação de Classe e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente.

Art. 3º O tratamento será controlado e poderá passar por avaliações qualitativas periódicas a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento músico terapêutico.

Art. 4º As escolas públicas e privadas podem dispor de equipe multidisciplinar para atendimento desta Lei.

Parágrafo Único. A instituição de ensino que aderir o programa desta lei, receberá o Selo “Sol Maior” como forma de certificação oficial de práticas inclusivas.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado de Alagoas poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado, inclusive as associações não governamentais que tenham pertinência a presente matéria.

Art. 6º O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.985, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
CARTÓRIOS COM SEDE NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAR
CERTIDÕES DE ÓBITO, NASCIMENTO E
CASAMENTO EM ESCRITA BRAILE.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Os cartórios, no âmbito do Estado de Alagoas, quando solicitados, ficam obrigados
a emitir certidões de óbito, nascimento e casamento, usando o Sistema de Leitura em Braile e com
QR code para facilitar o acesso às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Com a finalidade de não prejudicar o reconhecimento do conteúdo do
documento e não limitar seu uso, o documento será emitido também com o sistema de leitura usual.

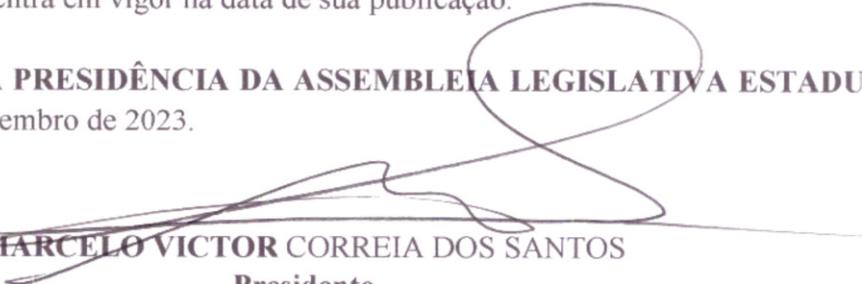
Art. 2º A emissão de certidões no Sistema de Leitura Braile não acarretará acréscimo no
valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º O descumprimento do dispositivo nesta Lei implicará multa de 20 (vinte) vezes o
valor cobrado pela emissão da respectiva certidão, que deverá ser revertida à políticas de promoção
à acessibilidade de pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei para garantir sua fiel
execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.986, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

ESTABELECE MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR INVASÕES CONTRA PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas multas e outras sanções administrativas a quem cometer o ato de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, ou o ato de invadir, com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório, conforme especificado nos Arts. 150 e 161, §1º, II do Código de Processo Penal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará aos infratores ou responsáveis pela invasão à multa de 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) UPFAL, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º A aferição de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, ou proprietário e ainda, ex officio, por qualquer agente público.

§ 2º constatada a invasão, as autoridades públicas deverão ser comunicadas, sendo indispensável a apresentação de boletim de ocorrência.

Art. 4º A aplicação da multa será de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI).

Art. 5º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 6º O infrator terá um prazo de 15 dias para recorrer acerca da aplicação da multa.

Art. 7º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Habitação ou outro Fundo Estadual correlacionado à habitação no Estado de Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

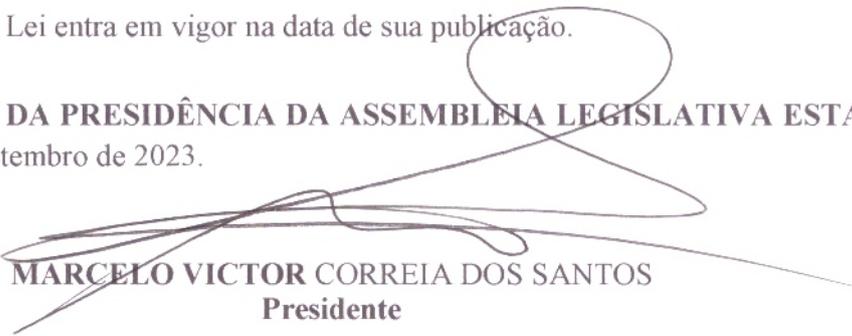
Art. 8º Sem prejuízo da penalidade imposta aos invasores, conforme descrito no Art. 2º desta Lei, ficam ainda os infratores proibidos de participar de concurso público ou processo seletivo de administração pública estadual direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de 8(oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 10º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.987, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO ENGENHO
DE IDEIAS- IEDI.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO ENGENHO DE IDEIAS - IEDI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional e inclusivo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.598.687/0001-10, com sede na Rua Dom Pedro II, S/N, Quilombo, CEP: 57.130-000, no Município de Santa Luzia do Norte/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.988, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E PÓS-
PARTO, NO CASO DE GESTANTE NO
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º Considera-se pré-natal o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, onde durante as consultas, o médico deverá esclarecer as dúvidas da paciente sobre a gravidez, sobre o parto, assim como pedir exames para verificar se está tudo bem com a mãe e com o bebê.

§ 2º Considera-se pós-parto como o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher.

Art. 2º Toda gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA, será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil facilitando o diagnóstico e acompanhamento.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde, deverá fornecer durante a gestação todo acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante no Transtorno do Espectro Autista-TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 4º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA, deverá ser realizado durante todo o período da gravidez, no momento do parto, puerpério e até o segundo ano de vida da criança em conjunto com o médico pediatra.

Parágrafo único. O Acompanhamento ocorrerá mensalmente até o segundo ano de vida da criança e se estenderá à genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde para consulta com o pediatra, psicólogo ou psiquiatra para orientações e procedimentos necessários.

Art. 5º Fica estabelecido a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente entre o obstetra, psicólogo e psiquiatra para atender as necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e na hora do parto.

Art. 6º É obrigatório a presença de um psicólogo ou psiquiatra durante todo o trabalho de parto, para auxiliar a gestante no Transtorno do Espectro Autista-TEA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 7º Após o parto os profissionais do serviço pediátrico do Sistema Único de Saúde-SUS, deverão realizar todos os exames e procedimentos médicos necessários na criança, ficando responsável pelo correto preenchimento da carteira de vacinação, tanto nos marcos físicos, mas em especial nos marcos do desenvolvimento ajudando no diagnóstico precoce.

Parágrafo Único. Sendo detectado durante os atendimentos mensais que a criança está no espectro autista, o pediatra deverá inserir esta informação no sistema para a prestação do suporte médico adequado.

Art. 8º Os profissionais dos Programa Agentes Comunitários de Saúde, Triagem Neonatal e Estratégia Saúde da Família, acompanharão dentro dos requisitos do programa, as gestantes no Transtorno do Espectro Autista-TEA de acordo com a região, fornecendo os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento desta aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo por meio dos dados coletados pelos agentes dos programas citados no artigo 8º desta Lei, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com estimativa de todas as gestantes e crianças no Transtorno do Espectro Autista-TEA, individualizando e divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero preservando o sigilo dos dados pessoais.

Art. 10 A Secretaria de Estado da Saúde é a responsável pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizada a Secretaria de Estado da Saúde a conveniar com os municípios a execução das ações e serviços de competência municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.989, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO
DO EVENTO “SÃO JOÃO É SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS”, COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO
ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o evento “**São João é São Miguel dos Campos**”, como
Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas.

Art. 2º Entendem-se por Patrimônio Cultural e Imaterial, as práticas, representações,
expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares
culturais que lhes são associadas as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos
reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, torna-se imutável a nomenclatura do festejo citado,
permanecendo o nome “**São João é São Miguel**” em todas as edições futuras.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 26 de setembro de 2023.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, **CONVOCA A 1ª SUPLENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA, SENHORA ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE**, para tomar posse do Cargo de Deputada Estadual, no Plenário desta Assembleia Legislativa Estadual, no dia 03/10/2023, às 16h:15.

A presente convocação se dá em face do licenciamento da Deputada Estadual ROSE DAVINO, conforme requerimentos das licenças médicas e de interesse particular, devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 27 DE SETEMBRO DE 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 680/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2672/23

Relator: Deputado *Breno Albuquerque*

Em análise para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 524/23, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termos Aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para adoção das condições estabelecidas pelo art. 1º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016".

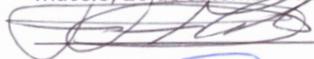
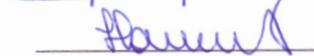
A proposta em apreço está sendo apresentada em razão da última decisão prolatada nos autos da Ação Originária nº 1.726, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio da qual foram recebidos os embargos de declaração com efeito suspensivo apresentados pelo Estado de Alagoas, com escopo de impedir que a União adote medidas administrativas relacionadas à cobrança da pendência jurídica (objeto da supracitada AO) em desfavor do Estado.

É importante frisar e esclarecer que, tal decisão possibilitou a apresentação de solução para a pendência financeira associada à mencionada ação judicial, que seria a possibilidade de incorporação do valor da pendência jurídica ao saldo devedor de Contrato firmado com a União, bem como a celebração de termos aditivos aos contratos, de refinanciamento de dívidas firmados com a União, com prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

Cumprindo todas as formalidades regimentais e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a estas Comissões, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de setembro de 2023.

	PRESIDENTE	<i>Breno Albuquerque</i>	RELATOR
			
	<i>Freda de Sousa</i>		
			



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 681/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2380/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 464/2023, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA O DIABETES MELLITUS TIPO 1-DM1”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta visa que o laudo médico que atesta Diabetes Mellitus tipo 1-DM1, passa a ter validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado de Alagoas.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 464/2023..**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 682/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2260/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 446/2023, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA SORRINDO NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O Programa “Sorrindo na melhor idade” é voltado para cuidados da saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em residências geriátricas, instituições de longa permanência (ILP), casas-lares ou similares.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

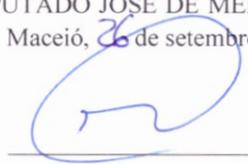
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 446/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de setembro de 2023.



PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 131/2019

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 683/2023

A Emenda Supressiva nº 01/2023 apresentada pelo Deputado Cabo Bebeto, trata especificamente da supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 131/2019 também de sua autoria.

Na sequência do processo legislativo, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que se faça a análise da Emenda Supressiva nº 01/2023 quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado para exarar parecer, verifica-se que a presente Emenda Supressiva nº 01/2023 atende ao que determina os artigos 167, "caput", 168, § 1º e 171, todos do Regimento Interno desta casa.

Por todo o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda Supressiva nº 1/2023 ao Projeto de Lei nº 131, de 2019.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em
26 / Setembro 2023.

Presidente: _____

Relator: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

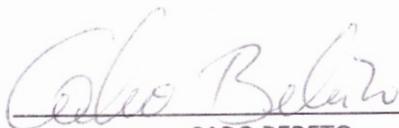
A 2ª COMISSÃO
Em 08/08/2023
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 131/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2019.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, 26 DE
Setembro
DE 2023.


CABO BEBETO
Deputado Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA

A necessidade de retirada do artigo 3º do referido Projeto de Lei se dá pelo fato de que diante do recente entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade das determinações como a contida no referido artigo, não caber ao Legislativo determinar prazo para que o Executivo regulamente uma lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, DE
DE 2023.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 685/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2517/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 38/2023, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “CONFERE A MEDALHA DE MÉRITO GUERREIRAS E GUERREIROS ALAGOANOS AO SENHOR RAFAEL MACHADO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta visa conceder ao Senhor Rafael Machado da Silva, Coordenador do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, a Comenda do Mérito Legislativo Guerreiras e Guerreiros Alagoanos.

A Medalha de Mérito “Guerreiras e Guerreiros Alagoanos”, foi criada através da Resolução nº 574 de 04 de abril de 2017, destinada a homenagear pessoas que de alguma forma contribuíram para o Estado de Alagoas, por meio de atividades relacionadas a: I. contribuições Políticas, Sociais, Literárias, Artísticas, Jurídicas e Culturais; II. Políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da sociedade alagoana; III. Defesa dos direitos humanos; IV. Ações para a promoção da dignidade humana; V. e demais áreas, que de algum modo, tenha contribuído para o Estado de Alagoas.

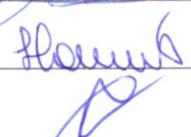
O requerente em sua justificativa traz um pequeno resumo da atuação do homenageado, portanto, o Senhor Rafael Machado da Silva preenche os requisitos contido na Resolução nº 574/2017.

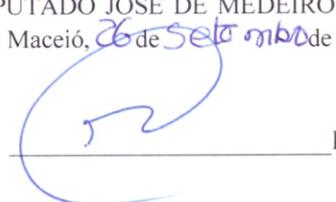
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Resolução 38/2023**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 26 de setembro de 2023.



PRESIDENTE




RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 686 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1231/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 327/2023, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE NEGAR A REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM RAZÃO DA SUA DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O Projeto em tela estabelece que as unidades de ensino instalada do Estado de Alagoas que negar a realização de matrícula à criança ou adolescente, em razão da sua deficiência, terá o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, sem prejuízo das penas previstas em legislação específica.

O objetivo da matéria é garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuem algum tipo de deficiência e, combater as diferentes formas de preconceitos e discriminação, direta ou indiretamente.

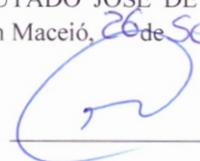
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 327/2023**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 689 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2455/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 473/2023, de autoria da Deputado Antônio Albuquerque, que “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A BIENAL INTERNACIONA DO LIVRO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise encontra-se fundamentada e justificada pelo autor da matéria.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

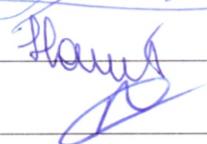
Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

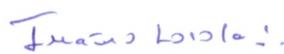
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 09 de 2023.



PRESIDENTE




RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 690 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1738/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето que tramita nesta casa sob o número **384/2023** e que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL EM HOMENAGEM AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE MORRERAM EM RAZÃO DO SERVIÇO**".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

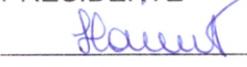
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 384/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 691 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2556/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha que tramita nesta casa com o número **494/2023** e que considera de Utilidade Pública Estadual o **INSTITUTO DE DOENÇAS DO CORAÇÃO DE ALAGOAS**, do município de Cacimbinhas/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

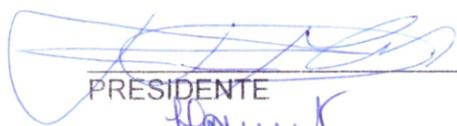
Em análise, o Projeto de Lei ora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o **INSTITUTO DE DOENÇAS DO CORAÇÃO DE ALAGOAS**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

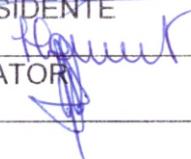
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 494/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de setembro de 2023.



PRESIDENTE


RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 692 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2501/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino que tramita nesta casa com o número **482/2023** e que considera de Utilidade Pública Estadual o **INSTITUTO CLÁUDIO PEREIRA DE ANDRADE - ICPA**, do município de Maceió/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

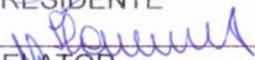
Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o **INSTITUTO CLÁUDIO PEREIRA DE ANDRADE - ICPA**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

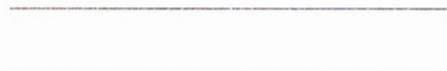
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 482/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.


PRESIDENTE

RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 693/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2235/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alexandre Ayres que tramita nesta casa sob o número **439/2023** e que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR EM LEI O PROGRAMA PROFESSOR MENTOR, MEU PROJETO DE VIDA"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

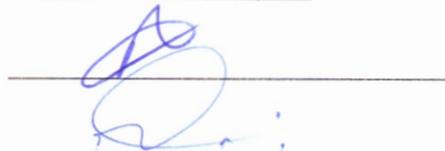
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 439/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 694/2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2186/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que tramita nesta casa sob o número **428/2023** e que **"INCLUI A SEMANA DOS PATRIMÔNIOS VIVOS E CULTURAIS DE ALAGOAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

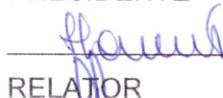
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 428/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.

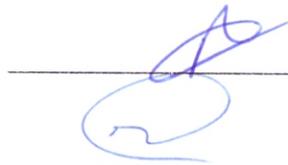


PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 695 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2185/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que tramita nesta casa sob o número **427/2023** e que **"RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E BEM IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A FESTA DA SANTA LUZIA DE SIRACUSA, REALIZADA ANUALMENTE EM SANTA LUZIA DO NORTE/AL"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

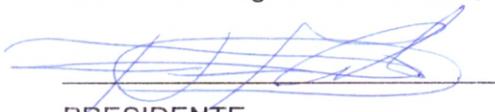
Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

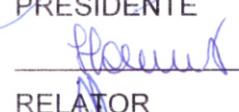
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 427/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de setembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 696 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1734/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето que tramita nesta casa sob o número **381/2023** e que **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL VOLUNTÁRIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 381/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 697/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1710/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número **19/2023** e que **“INSTITUI A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO LILY LAGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Em análise, verificamos que o Projeto de Resolução trata de mesmo assunto já disciplinado por meio da **Resolução nº 528 de 07 de novembro de 2012**, ficando portando a matéria prejudicada de acordo o art. 174, inciso VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

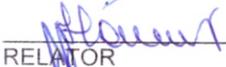
CONCLUSÃO

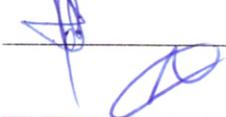
Por todo o exposto, entendo pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº **19/2023**, em razão da existência de Resolução de idêntica finalidade já aprovada.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.



PRESIDENTE


RELATOR




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 698 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2615/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето que tramita nesta casa com o número **505/2023** e que considera de Utilidade Pública Estadual a **ONG FILHOS DO PATACHO**, do município de Porto de Pedras/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para a **ONG FILHOS DO PATACHO**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

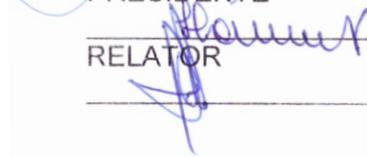
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 505/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de setembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 501/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo N° 2601

PARECER Nº 699/2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Lelo Maia que tramita nesta Casa sob o número 501/2023 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA - IPAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como nos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 501/2023.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 de Setembro de 2023.

Presidente: _____

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 500/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 2597

PARECER Nº 700 /2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 500/2023 onde tem como ementa: AUTORIZAR O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O CENTRO DE REFERÊNCIAS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 500/2023.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 de Setembro de 2023.

Presidente: _____


Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 455/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 2296

PARECER Nº 704/2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 455/2023 onde tem como ementa: ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado para análise desta 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer.

Na qualidade de Relator designado para exarar parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, "caput", da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, § 1º-, e 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular e não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Por todo o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 455 de 2023.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROCESSO 2290/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
26 / Setembro /2023.

Presidente: _____

Relator: **Alexandre Ayres**
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROCESSO 2290/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 702 / 2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1255/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 330/2023 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR CAETANO XIMENES DE ARAGÃO FILHO”.

O projeto tem como objetivo conceder título de cidadão honorário do estado de alagoas ao senhor Caetano Ximenes de Aragão Filho.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

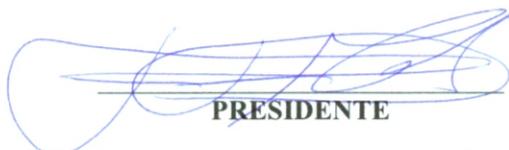


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 330/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de Setembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PROJETO Nº 2633

PARECER Nº 703/2023

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que tramita nesta Casa sob o número 40/2023, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA OMAR COELHO DE MELLO AO ADVOGADO ADRIANO AVELINO.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a Comenda Omar Coelho de Melo foi criada pela Resolução nº 705/2023 e tem por objetivo reconhecer e defender os profissionais do Direito que se destacam por seus méritos e serviços prestados à comunidade jurídica alagoana, bem como por sua atuação em prol da justiça, da advocacia e da sociedade no Estado de Alagoas.

Portanto o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 40/2023.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
26 de 09 de 2023.

Presidente: _____

Relator: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 478/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 2480

PARECER Nº 704/2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque que tramita nesta Casa sob o número 478/2023 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE ESTACIONAMENTO POR HOSPITAIS E CLÍNICAS, AOS PACIENTES SUBMETIDOS A SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE E FISIOTERAPIA.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado para análise desta 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer.

Na qualidade de Relator designado para exarar parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina os artigos 80, "caput", e 86, "caput", da Constituição do Estado, bem como os artigos 145, § 1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Por todo o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 478, de 2023.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em
26 / Setembro /2023.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 705/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2670/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 523/2023

RELATOR: *Dep. Ricardo Nezinho*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que tem por objeto a denominação de trecho da Rodovia Estadual AL-210 que passa no Município e Rio Largo.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

A proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
26 de setembro de 2023.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 859/2021

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 706/2023

Trata-se da Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado Cobo Bebe ao Projeto de lei 567/2021 do Deputado Ronaldo Medeiros que tem como ementa: ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 567/2021.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhada à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA, onde recebeu a Emenda Aditiva nº 01 ora analisada e 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÕES DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE, tendo recebido Parecer favorável em todas elas.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer sobre a Emenda Aditiva nº 01, nota-se que a mesma não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular e não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, atendendo ao que determina o artigo 167, 168, §5º e 171 todos do Regimento interno.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação da Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 567/2021.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 de Setembro de 2023.

Presidente: _____

Relator: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 456/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo N: 2300

PARECER Nº 707/2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Rose Davino que tramita nesta Casa sob o número 456/2023 onde tem como ementa: INSTITUI ATRAVÉS DA ESCOLA DE GOVERNO DE ALAGOAS – EGAL (SEPLAG) OU A OUTRO ÓRGÃO QUE VENHA SUBSTITUIR, CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo submetido à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Verifica-se que a lei estadual nº 8.303/2020 publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26.08.2020 trata da mesma matéria.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Pelo exposto, mesmo sendo uma nobre iniciativa do Colega Parlamentar, entende-se pela rejeição do presente Projeto Lei por identidade da matéria tratada na lei Estadual nº 8.303/2020.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 de 09 de 2023.

Presidente: _____
Relator: **Alexandre Ayres**
Deputado Estadual
Membro: _____
Membro: David
Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 328/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 1234

PARECER Nº 708/2023

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, tendo por base a relatoria do Projeto de Lei nº 328/2023 com nova redação a EMENTA, bem como o ART. 1º, no sentido de direcionar apenas para a rede pública de ensino a negativa de matrícula escolar por termo escrito e com justificativa, retirando a rede privada de ensino por ter a liberdade de escolha com quem contrata, conforme mencionado no parecer da 7ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte, tendo recebido parecer favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que se faça a análise da Emenda Modificativa nº 01 quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado para exarar parecer, verifica-se que a presente Emenda Modificativa nº 01 atende ao que determina os artigos 167, "caput", 168, § 5º e 171, todos do Regimento Interno desta casa.

No entanto, a Emenda Modificativa nº 01 esbarra em uma conduta não tradicional já que a solicitação de matrícula em unidade de ensino privada é feita através de formulário escrito, devendo assim obedecer a mesma conduta com a negativa de matrícula escolar por escrito e justificativa, ajudando a criar um registro claro e sem arbitrariedade, evitando imbróglis judiciais entre família e escolas da rede privadas.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

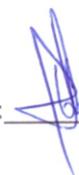
Por todo o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos pela não aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2023 ao Projeto de Lei nº 328, de 2023.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 / setembro / 2023.

Presidente: 

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro:  _____

Membro:  _____

Membro:  _____

Ilustríssimo Senhor Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS.

Os abaixo assinados, inscritos na ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, requerem, de conformidade com os artigos 37º e 39º do Estatuto, o registro de seus nomes como candidatos a cargos de sua Diretoria na chapa CONFIANÇA E DETERMINAÇÃO, que concorrerá à eleição da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS a ser realizada no dia 10 de Outubro do corrente ano.

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: EDUARDO ANTONIO RAMALHO FERNANDES

CPF: 208.126.554-00

Assinatura: Eduardo Antonio Ramalho Fernandes

Vice-Presidente: ZILNEIDE OLIVEIRA LAGES

CPF: 514.045.874-68

Assinatura: Zilneide Oliveira Lages

Secretario Geral: CASSIANO MAÍDOR DE MORAES BELD NETO

CPF: 228.455.574-91

Assinatura: Cassiano Maídor de Moraes Beld Neto

Diretor Adm. Financeiro: PETRUCIO LINS FERREIRA

CPF: 111.168.544-49

Assinatura: Petrucio Lins Ferreira

CONSELHO DELIBERATIVO

(membros titulares)

MARY GRACE ESPINDOLA VIANA WANDERLEY

CPF: 386.981.104-87

Assinatura: Mary Grace Espindola Viana Wanderley

JOSE ADEMIR FERREIRA BARROS

CPF: 111.456.334-04

Assinatura: Jose Ademir Ferreira Barros

STELLA COZZA PUGLIESI

CPF: 541.971.394-20

Assinatura: Stella Cozza Pugliesi

JORD DE OLIVEIRA MELLO NETO

CPF: 309.451.864-87

Assinatura: Jord de Oliveira Mello Neto

MARIA SONJA OLIVEIRA E SILVA

CPF: 1910.814.804-72

Assinatura: Maria Sonja Oliveira e Silva

Recebido em:
21/09/2023 às
14:19 hrs.
[Assinatura]

(membros suplentes)

RICARDO LOPES DOS SANTOS

CPF: 469.513.184-68

Assinatura: Ricardo Lopes dos Santos

MARCOS ANTONIO DE CASTRO REIS

CPF: 088.131.324-68

Assinatura: Marcelo Antonio de Castro Reis

CONSELHO FISCAL

FABIO EMANUEL VALENÇA DA SILVA

CPF: 240.661.094-20

Assinatura: Fabio Emanuel Valença da Silva

MARJA ESCERA DE MORAIS ALBUQUERQUE

CPF: 453.613.394-15

Assinatura: Marja Escera de Moraes Albuquerque

JOSE GERALDO BULHOES CORREIA

CPF: 411.611.144-91

Assinatura: Jose Geraldo Bulhões Correia

ERALDO FRANÇA FERRO

CPF: 494.801.624-15

Assinatura: Eraldo França Ferro

LUCSELMA LEITE DA SILVA

CPF: 383.796.194-04

Assinatura: Lucselma Leite da Silva

(membros suplentes)

MARJA ANUNCIADA DE SOUZA RIBEIRO

CPF: 148.300.004-49

Assinatura: Maria Anunciada de Souza Ribeiro

RAMILDO DA SILVA

CPF: 424.995.854-04

Assinatura: Ramildo da Silva

Nestes Termos

Espera Deferimento

Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Eduardo Antonio Ramalho Fernandes
EDUARDO ANTONIO RAMALHO FERNANDES



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1582/2023, considerando o Parecer nº 049/2023 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais em vigor, especialmente o disposto na EC nº 47/2005 e Art. 57, III, “a” da constituição do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **LIANA SILVA GOMES DE MELLO**, matrícula nº 43.447, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2023.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

SILVIO CAMELO
1º Suplente da Mesa Diretora,
no exercício da 4ª Secretaria

*Republicado por incorreção